Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Terça-feira, 28 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.074

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 218

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civel vindos da 1ª comarca do Estado, (Aracaju), entre partes, apelante, Oséas Mainart Lemos e apelada a Fazenda Estadual.

Oséas Mainart Lemos, como procurador em causa propria de José Joaquim Filho, propôs a presente ação ordinaria contra a Fazenda Publica Estadual afim de receber a quantia de 56:000$000, além dos juros da mora, quantia que o outorgante como empreiteiro da estrada de rodagem Laranjeiras a São Paulo era credor. Na inicial está minuciosamente explicada toda a origem do debito do Estado para com José Joaquim Filho e dos autos constam todos os documentos esclarecedores do assunto. A ação correu os tramites processuais, sendo por sentença do dr. juiz dos Feitos da Fazenda julgado nulo o processo em vista de não considerar que a certidão da procuração junta aos autos ter valor juridico, bem como a procuração em causa propria não ter efeito de transferir e ceder direito. Houve apelação para a 1ª Turma da Côrte de Apelação onde arrazoaram as partes. O que tudo visto devidamente.

Considerando que, na apelação, o autor ora apelante, fez juntar aos autos o traslado da procuração em causa propria passada em notas do tabelião Manuel Campos, (fls. 72 do livro n. 7) documento que tem o valor probante necessario, e por onde se verifica que a certidão junta aos autos, fornecida pela Secretaria Geral do Estado, com a devida autenticidade, tinha, efetivamente, todos os dizeres do mencionado instrumento;

Considerando que, assim sendo, não procede a preliminar levantada pelo dr. juiz *a quo;*

Considerando que, por igual, não procede a segunda alegação do juiz consistente em que — a procuração em causa propria "*não* tem o efeito de operar a cessão e transferencia de direito", porque não só a doutrina como a jurisprudencia dos Tribunais têm resolvido de forma contraria — julgando que a procuração em causa propria constitue, no caso, uma verdadeira cessão de direito; (Acórdão do S. Tribunal Federal de 2 de Setembro de 1932, in Jurisprudencia, vol. 1 pg. 451);

Considerando que os Ministros Whitaker, Laudo de Camargo, Artur Ribeiro e Edmundo Muniz Barreto, em brilhantes votos, em caso absolutamente igual ao dos autos, pois trata-se de cessão de credito por procuração em causa propria, para recebimento de importancia relativa a empreitada da Estrada de Ferro Central do Brasil, sustentam que "trata-se de uma cessão de credito feita por meio de procuração em causa propria revestida das formalidades legais a qual, a Fazenda não pode deixar de atender";

Considerando que, o Acordão citado diz que a procuração em causa propria constituiu uma verdadeira cessão de direito;

(Acórdão citado e votos dos Ministros, obr. cit. pags. 451 a 454);

Considerando que, no merito, a unica defeza do ré consistiu em que sendo a folha da medição de serviços de 106:000$000 (cento e seis contos de réis) o autor cobrava apenas 56:000$000 mas pelos documentos junto aos autos e não contestados, e já bem analizados pelo Conselho Consultivo do Estado, quando do Governo ditatorial, vê-se que tal quantia era cobrada porque fôra a que o Estado recebera do Governo Federal para pagamento das obras de Estrada de Rodagem Laranjeiras-São Paulo;

Considerando que não ha outra alegação justa em favor da Fazenda Estadual.

Acordão em 1ª. Turma do Tribunal de Apelação, unanimemente, desprezando as preliminares, julgar procedente a ação, condenando a Fazenda Publica Estadual ao pagamento constante da inicial.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 18 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Humald Cardoso.
Fui presente — *A. Avila Lima.*

ACÓRDÃO N. 219

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 5, procedentes do termo de Riachuelo, em que é embargante o coronel Pedro Menezes e embargado o dr. Mario de Menezes, deles se verifica que o recorrente, não se conformando com o acórdão de fls. 334 *usque* 337, opoz contra os mesmos os referidos embargos, e, não vencida a *preliminar* de não se conhecer do recurso, por ilegitimidade do procurador do embargante, por ser ela inadmissivel, em face do instrumento do mandato constante dos autos, acórdão os juizes que constituem a Côrte de Apelação negar provimento aos referidos embargos, para confirmar, por seus juridicos fundamentos o acórdão embargado. A materia constitutiva dos embargos, já foi apreciada no acórdão embargado e nenhuma arguição de direito ou de fato novo, ainda não discutido, foi apresentada pelo embargante. Assim, prevalecendo todas as razões de direito que fundamentaram a decisão recorrida, impõe-se a manutenção desta.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 16 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
Humald Cardoso, relator.
J. Dantas de Brito.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
Fui presente — *A. Avila Lima.*

ACÓRDÃO N. 220

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-oficio* do termo séde da comarca de Maroim, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito e recorrido Edson Vieira Santos:

Acorda a 2ª Turma do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso interposto *ex-oficio* pelo dr. juiz de direito, com fundamento no n. II, letra *g*, do art. 251, do Cod. da Org. Jud. do Estado, para confirmar a decisão que concedeu ao recorrido Edson Vieira Santos o beneficio do art. 51, da Consolidação das Leis Penais, decretando a suspensão da execução da pena, de um ano de prisão celular, — grau minimo do art. 305, da citada Consolidação — pelo espaço de dois anos, tendo-se em vista as provas dos presentes autos.

O recorrido não revelou carater perverso ou corrompido, na pratica do delito, e o caso, é de primeira condemnação.

Baixem os autos a instancia inferior, para o cumprimento do disposto no § 1º, do art. 51, citado.

Aracaju, 20 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.
J. Dantas de Brito, relator.
Zacarias Carvalho.

ACÓRDÃO N. 221

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civel da 1ª comarca do Estado, entre partes, apelante, o dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho e apelado o *Municipio* de Aracaju.

Em sete de Junho do ano corrente, o dr. Nobre de Lacerda Filho propoz contra o Municipio de Aracaju e o seu prefeito como litis-consorte, a presente ação ordinaria para que seja declarada nula a sua exoneração do cargo de medico do Municipio, com direito aos vencimentos atrazados desde o dia em que se verificou a posse no cargo, até que seja novamente aproveitado. Como fundamento da ação alega que fôra nomeado e *empossado no* cargo de medico do Municipio em 7 de Fevereiro de 1935, cargo restaurado por ato n. 3, de 5 de Fevereiro do mesmo ano; que o ato n. 7, de 12 do mesmo mês e ano extendeu a todos os cargos tecnicos do Municipio, a garantia do paragrafo unico do art. 2, do ato n. 5, de 11 do mesmo mês e ano — de somente poderem ser demitidos quando em processo judicial fôr apurado terem mal servido no cargo; que contra o autor não houve processo algum quer administrativo quer

judicial; que a supressão do cargo não alterou a sua situação; que *outros serventuarios foram contratados para as mesmas funções* supressas; que não procedem as razões de anulação, pelo atual prefeito, dos atos já mencionados.

O processo seguiu os seus tramites regulares tendo a ré alegado nas razões finais, que os atos anulados pelo atual prefeito em ato n. 31, de 12 de Julho de 1935, não podiam ter valor juridico e portanto o ato n. 31 era absolutamente legal e juridico;

que o autor deputado á Assembléa quando promulgada a Constituição de 1935, não podia reclamar quanto ao ato de sua exoneração, pois a mesma havia sido aprovada pelo art. 11 das Disposições Transitorias da Constituição citada, a qual fôra assinada pelo autor.

A ação após o cumprimento das formalidades processuais foi conclusa ao dr. juiz da 2ª vara que a julgou improcedente, condenando o autor nas custas, adotando as razões da ré, fazendo largas considerações em torno do assunto.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a presente ação foi proposta contra o Municipio de Aracaju, afim de ser anulado o ato demissorio do cargo de medico do Municipio;

Considerando que o presente caso é inteiramente semelhante ao julgado pela Côrte de Apelação em Camaras reunidas, quando do mandado de segurança requerido pelo então advogado do Municipio, que fôra, pela mesma autoridade, tambem exonerado;

Considerando que pelo Acórdão n. 110, de 5 de Novembro de 1935, a Côrte de Apelação, em camaras reunidas, considerou valido o ato n. 5, de 11 de Fevereiro do mesmo ano;

Considerando que a presente ação teve fundamento no mencionado ato, e no de n. 7, do mesmo mês e ano, ampliou aos cargos tecnicos de medico e engenheiro as garantias no mesmo constante;

Considerando que o Acórdão 110, mencionado, tratou minuciosamente do assunto e brilhantemente decidiu pela validade do ato já citado e pelos dele resultantes;

Considerando que, assim sendo, já tendo a Côrte de Apelação se manifestado pela legalidade do ato, firmando jurisprudencia, não podem os juizes inferiores modificar a jurisprudencia e sim acata-la;

Considerando que, o caso dos autos, como acima ficou declarado, é absolutamente igual ao julgado pela instancia superior;

Considerando que não procede a alegação da ré de que o autor não mais podia alegar a nulidade do ato, porque a Constituição de 935, em seu art. 11, das Disposições Transitorias, havia aprovado os atos dos prefeitos, e ele como deputado assinara a Constituição, porque, como ficou bem patenteado nos autos, com documentos autenticos, o autor não tomou parte nas sessões em que se discutiu o art. citado bem como assinára a Constituição com restrições;

Considerando que a propria ré declara em suas razões de apelação que ela propria havia reconhecido o direito do autor, tanto assim que o cargo já havia sido restaurado e uma lei municipal reconhecera o seu direito ao cargo e á percepção dos vencimentos atrazados;

Considerando o mais que dos autos constam;

Acórdam em 1ª Turma do Tribunal de Apelação, unanimemente, dar provimento á apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação condenando a ré, Municipio de Aracaju, a pagar os vencimentos do cargo de medico do Municipio desde a extinção do cargo, até ser aproveitado no mesmo ou em outro equivalente.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 18 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Hunald Cardoso.

ACÓRDÃO N. 222

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civel (desquite) vindos do termo de N. S. das Dôres, da 6ª comarca do Estado, entre partes, apelante, o dr. juiz de direito e apelados, Pedro dos Santos Lira e sua mulher d. Rosalva Andrade Lira.

Acórdam em 1ª Turma do Tribunal de Apelação, unanimemente, negar provimento á apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, uma vez que o processo do desquite por mutuo consentimento, homologado pelo juiz *a quo*, obedeceu aos tramites constantes do art. 526 e seus numeros do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, devendo os autos baixar para cumprimento do final da sentença. Como instrução, chamam atenção do dr. juiz municipal do termo de N. S. das Dôres, para a irregularidade notada no parecer do dr. procurador geral do Estado, quanto ao despacho dado na petição do advogado ao envez de ter sido na petição dos conjuges.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 25 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Hunald Cardoso.

Edital sobre habilitação de credor retardatario

Falencia de Antonio Ferreira Alves

O doutor Manuel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe, com séde nesta cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Soares & Prado, comerciantes estabelecidos á rua General Siqueira ns. 4, 8 e 10, da cidade de Maroim, deste Estado, lhe foram apresentados o requerimento e documentos para a sua habilitação como credores retardatarios do falido Antonio Ferreira Alves pela importancia de 532$700 (quinhentos e trinta e dois mil e setecentos réis). Para constar, mandou passar o presente edital afim de que os interessados reclamem seus direitos no praso de vinte dias, durante os quais se acharão em cartorio o requerimento e documentos. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, em 21 de Dezembro de 1937. Eu, José Nunes Filho, escrivão, o subscrevi. Laranjeiras, 21 de Dezembro de 1937. — (a) *M. Dias Lima.* (Estavam coladas e devidamente inutilisadas, uma estampilha do selo adesivo estadual de *seiscentos réis* e a respectiva taxa de educação e saude).

Está conforme o original.

Data supra.

O escrivão,
José Nunes Filho.

(Reg. 1.162 — Em 27|12|937—3 vezes).

Falencia de Antonio Ferreira Alves

O doutor Manuel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe, com séde nesta cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de João Maia & Cia. Ltda. comerciantes estabelecidos á rua 24 de Maio, 29|31, do Rio de Janeiro, lhe foram apresentados o requerimento e documentos para a sua habilitação como credores retardatarios do falido Antonio Ferreira Alves pela importancia de 633$900 (seiscentos e trinta e três mil e novecentos réis). Para constar, mandou passar o presente edital afim de que os interessados reclamem seus direitos no praso de vinte dias, durante os quais se acharão em cartorio o requerimento e documentos. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, em 24 de Dezembro de 1937. Eu, José Nunes Filho, escrivão, o subscrevi. Laranjeiras, 24 de Dezembro de 1937. — (a) *M. Dias Lima.* (Estavam coladas e devidamente inutilizadas, uma estampilha do selo adesivo estadual, de seiscentos réis e a respectiva taxa de educação e saude).

Está conforme o original.

Data supra.

O escrivão,
José Nunes Filho.

(Reg. 1.166 — 27|12|37 — 3 vezes).

Falencia de Antonio Ferreira Alves

O doutor Manuel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe, com séde nesta cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de René Hansheer & Cia., comerciantes estabelecidos á rua do Imperador Pedro II, n. 512, Recife-Pernambuco, lhe foram *apresentados o requerimento e documentos* para a sua habilitação como credores retardatarios do falido Antonio Ferreira Alves pela importancia de 637$800 (seiscentos e trinta e sete mil e oitocentos réis). Para constar, mandou passar o presente edital afim de que os interessados reclamem seus direitos no praso de vinte dias, durante os quais se acharão em cartorio o requerimento e documentos. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, em 21 de Dezembro de 1937. Eu, José Nunes Filho, escrivão, o subscrevi. Laranjeiras, 21 de Dezembro de 1937. — (a) *M. Dias Lima.* (Estavam coladas e devidamente inutilizadas, uma estampilha do selo adesivo estadual de seiscentos réis e a respectiva taxa de educação e saude).

Está conforme o original.

Data supra.

O escrivão,
José Nunes Filho.

(Reg. 1.163 — Em 27|12|937 —3 vezes).